



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° —

(Projeto de Lei nº 4.654, de 2019)

Inclua-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 4.654 de 2019 renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 3º. Ficam proibidas as Instituições Financeiras de compelirem os clientes a utilizarem os caixas eletrônicos em detrimento do atendimento presencial, observados os horários de funcionamento bancário.

Parágrafo único. Considera-se prática abusiva, sujeita às penalidades do Código de Defesa do Consumidor o disposto no Art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A ascensão da tecnologia levou o mundo a um cotidiano cada vez mais informatizado. Apesar da tecnologia possuir fundamentos favoráveis ao dia-dia das pessoas, nota-se que parte da população, seja por questão da faixa etária ou da pouca instrução, apresentam dificuldade, receio e insegurança em utilizar o caixa eletrônico. Com vistas à proteger o consumidor do constrangimento ao ser compelido a utilizar o mesmo, a inclusão deste artigo no projeto de lei visa coibir esta prática nas Instituições Financeiras. O consumidor que optar pelo guichê deve ter seu direito de livre escolha assegurado.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/19684.86053-81